

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2195/72

PARECER CEE Nº 865/74
Aprovado por Deliberação
de 17/4/74

INTERESSADO - Eduardo Millen

ASSUNTO - Solicitação de instauração de inquérito administrativo, a fim de apurar denúncia

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Olavo Baptista Filho

HISTÓRICO e FUNDAMENTAÇÃO: Em 1º de novembro de 1973, o Doutor Eduardo Millen, engenheiro agrônomo, médico veterinário e doutor em Ciências, requereu a este Conselho, em grau de recurso, providências contra o resultado do Concurso de Seleção de Candidatos a Professor-Assistente, na área de Zootecnia, realizado no dia 31/10/73, na Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

No requerimento, expõe as razões de seu recurso argumentando ter havido irregularidades a seguir relatadas:

1) dois membros da Comissão de Julgamento não são doutores;

2) ter sido a análise dos currícula facciosa, em benefício do candidato Ronaldo Carregal, estendeu a mesma apreciação quanto ao curriculum do terceiro colocado;

3) a Comissão não levou em conta a experiência didática dos candidatos, entendendo que isso fere o disposto no item "a" do inciso IV do art. 2º do Capítulo I da Seção I - da Portaria CESESP nº 11, de 1/8/73, isto é, "bem como experiência didática no magistério superior de, no mínimo, um ano, comprovada e avaliada pela Comissão Examinadora";

4) dos 14 candidatos inscritos, somente ele, o requerente, e mais o Senhor Hugo Tosi possuem a referida experiência;

5) a Faculdade não teria publicado editais sobre o dia e hora para as entrevistas dos candidatos, conforme preceitua a Portaria nº 11;

6) apenas três membros da Comissão entrevistaram o recorrente.

Há ainda outras observações feitas pelo recorrente, as quais, entretanto, deixo de mencionar, por serem muito gerais e fundadas em pressupostos.

Face a tais alegações, requer a anulação do "Concurso de Seleção de Candidatos às quatro vagas para Professor-Assistente do Departamento de Zootecnia da Faculdade de Medicina Vete-

rinária e Agronomia de Jaboticabal e, ainda, que "se nomeie uma nova Comissão Julgadora dos Curricula, com membros estranhos à Faculdade e presidida por um membro do Egrégio Conselho Estadual de Educação".

Tomando ciência das acusações feitas pelo recorrente, julguei conveniente solicitar, preliminarmente, ao ilustre Presidente da Câmara de 3º Grau audiência da CESESP, acerca de oito pontos, a saber:

- a) todos os membros da Comissão Julgadora são doutores?
- b) havendo candidatos doutores é imprescindível que os julgadores também o sejam?
- c) foi comprovada a experiência didática de todos os candidatos?
- d) quais os candidatos que comprovaram experiência didática?
- e) o candidato classificado em 1º lugar é mestre e ou doutor?
- f) a entrevista dos candidatos deveria ter sido anunciada por edital?
- g) todos os candidatos compareceram à entrevista?
- h) todos os membros da Comissão de Seleção participaram das entrevistas?

Entendi que, se estes quesitos fossem respondidos, o relator teria condições de apreciar o mérito e apresentar seu parecer.

O Senhor Diretor da CESESP encaminhou ao Senhor Diretor da Faculdade o questionário do relator e este respondeu da seguinte forma:

- a) três membros da Comissão são doutores, e dois não o são;
- b) não há qualquer dispositivo legal que torne obrigatória a participação exclusiva de doutores na Banca Examinadora;
- c) "os membros da Comissão Examinadora tiveram a oportunidade de colher informações adicionais que melhor permitiram julgar da natureza e qualidade de conhecimentos equivalentes aos títulos apresentados, no que se refere às atividades didáticas dos candidatos, de acordo com o anexo nº 11 da referida Portaria nº 2/73;
- d) não foi respondido o quesito, como formulado.

A resposta dada foi a seguinte:

"a comprovação da experiência didática foi realizada única e exclusivamente através dos títulos apresentados e da entrevista realizada com os candidatos, além dos quatro candidatos selecionados, outros revelaram experiência didática".

e) o candidato recorrente é portador dos títulos de Magister Ciencie e Doutor;

f) o Edital de Convocação dos candidatos foi publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 31/10/73, pág. 55, além disso, foi enviado um telegrama a cada um;

g) dos 14 inscritos, oito compareceram à entrevista, cinco não compareceram e um não completou, em tempo hábil, a documentação exigida para a inscrição definitiva;

h) todos os membros da Comissão participaram da entrevista.

A CESESP enviou as respostas do Sr. Diretor da Faculdade, a este Conselho e, na qualidade de relator, julguei ser necessário o pronunciamento direto da própria CESESP, por tratar a matéria de recurso contra ato praticado pela Faculdade. À fl. 350, emiti nova cota ao Senhor Presidente da Câmara do 3º Grau, solicitando que anuisse em devolver o processo à CESESP, para o seu pronunciamento. A providência foi tomada e o Senhor Diretor da CESESP prestou, gentilmente, valiosas informações, além de esclarecer, à fl. 352, "consagrando como também nossas as respostas do Diretor às perguntas formuladas".

Diante das informações prestadas pela Direção da Faculdade e endossadas pela CESESP, podemos chegar a algumas conclusões parciais, a saber:

a) de fato, nem todos os membros da Comissão Julgadora são doutores; mas, não há exigência legal neste sentido, embora possa constituir sempre prática salutar. O Senhor Coordenador da CESESP realça também a importância da regulamentação da matéria, sendo sensível à conveniência de serem os membros das Comissões Examinadoras portadores de títulos iguais ou superiores aos dos eventuais candidatos;

b) as experiências didáticas dos candidatos escolhidos não foram apresentadas; as respostas oferecidas pela Direção da Faculdade não descrevem as referidas experiências, mas afirmam que "a comprovação da experiência didática foi realizada única e exclusivamente através dos títulos apresentados e da entrevista realizada com os candidatos.

Além dos quatro candidatos selecionados, outros revelaram experiência didática".

A Portaria nº 11, de 1/8/73, da CESESP, estabelece a necessidade da experiência didática e, a respeito, diz textualmente:

"bem como experiência didática no magistério superior de, no mínimo, um ano, comprovada e avaliada pela Comissão Examinadora".

A Portaria confere à Comissão Examinadora competência para comprovar e avaliar (o grifo é meu) a experiência didática. Portanto, o julgamento da experiência depende da Comissão Examinadora, não produzindo efeito a simples enumeração dos títulos feita nos "Currricula" dos Candidatos. Embora, não me pareça esta a melhor colocação do julgamento, não se pode deixar de respeitar o texto legal, e isto a Comissão o fez. Poder-se-á alegar que a Comissão não usou os melhores critérios de julgamento, mas, como em qualquer prova em que o professor é que julga, também aqui a Comissão julgou válida a experiência didática dos candidatos escolhidos.

A alegação do recorrente de que não teria havido divulgação sobre o dia e hora das entrevistas é negada pela direção da Faculdade, a qual informou, conforme se viu, que o Diário Oficial do Estado de 30/11/73 à pag. 55 publicou o Edital competente e que, além disso, foram enviados telegramas aos candidatos.

O recorrente afirmou ainda que apenas três examinadores o ouviram na entrevista, não tendo os Prof. Marcos Antonio Gianoni e Dr. Rodolfo Kronka dela participado.

A Direção da Faculdade não esclareceu tal fato, embora tenha afirmado, em termos gerais, que todos os membros da Comissão Examinadora participaram da entrevista e se encontravam presentes no dia, lugar e hora designados para isso.

A Congregação da Faculdade, ao homologar os resultados da prova de seleção, decidiu que dois candidatos seriam contratados como Professor-Assistente-Doutor e dois outros, pelo fato de não possuírem experiência didática, foram propostos como Auxiliar de Ensino.

Inúmeras outras informações foram incorporadas aos autos pelo Diretor da Faculdade, entretanto, todas referentes a fatos que, embora relacionados com a vida profissional do recorrente, não dizem respeito ao fato recorrido. Procurei ater-me às alegações do recorrente e às respostas da Direção da Faculdade, endossadas pela CESESP.

Tendo em vista os altos títulos universitários do recorrente e sua longa experiência didática, procurei, com todo o in-

teresse, esclarecer os fatos apontados como irregulares. À vista da manifestação da CESESP, tanto de apoio às informações prestadas pelo Diretor da Faculdade, como oferecidas em aditamento, não encontro justificativa para procedimento do recurso interposto contra ato dos órgãos colegiados da Faculdade e também os da sua Direção.

CONCLUSÃO:

1) Face à apreciação das acusações feitas pelo recorrente e às informações prestadas pela CESESP, não há como aceitar ~~como procedentes~~ todas as alegações do requerente;

2) a Faculdade não esclareceu devidamente por que dois examinadores deixaram de arguir o candidato;

3) as solicitações de anulação da prova de seleção e a da designação, por parte do Conselho, de nova Banca Examinadora não encontram, a meu ver, apoio nas razões apontadas e mesmo na legislação em vigor;

4) tendo em vista que o recurso envolve matéria jurídica, dada a necessidade de apreciação de vícios formais, julgo de bom alvitre que, antes de encaminhar ao Plenário o exame da matéria sejam os presentes autos enviados à audiência da Comissão de Legislação e Normas, o que ora sugiro como dever de consciência.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1974

a) Cons. Olavo Baptista Filho - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em reunião realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Jr., Wlademir Pereira e Frederico P. Gomes.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1974

a) Cons. Moacyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente

Aprovado por unanimidade na 552ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de abril de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente